



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13501.000487/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.363 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS SANTOS DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

No caso de filho de pais separados, a relação de dependência está sujeita à comprovação de que o declarante tem a guarda definida em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As despesas com instrução estão restritas aos gastos com o ensino do declarante e de seus dependentes, de modo que ausente a comprovação de dependência são indedutíveis as despesas com instrução. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de deduções de dependentes (R\$ 12.720,00), despesas médicas (R\$ 1.733,80) e despesas com instrução (R\$ 3.996,00), por falta de comprovação, apesar de o contribuinte ter sido intimado a comprovar tais deduções.

A 3ª Turma da DRJ Salvador julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo dedução de dependentes referentes à mãe e filha (Carolina Dayse Santana de Jesus) do recorrente (fls. 04/05) e a íntegra das despesas médicas de R\$1.733,80 (fls. 06).

Quanto à impossibilidade de dedução de dependente da filha Jéssica o fundamento da decisão foi o fato de o recorrente estar separado judicialmente (fls. 02-verso) e não ter comprovado que tenha permanecido com a guarda da mesma.

Consequentemente, não foram admitidas as despesas com instrução referentes a essa filha.

Ciente desse acórdão em 21/01/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/12/2010 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. sua filha Jéssica Mariane Matos de Jesus deve ser aceita como dependente e consequentemente acatada a dedução das despesas com instrução respectivas, pois de 1997 a 2005 conviveu com sua ex-esposa e nesse período a filha viveu com ambos;
2. Certidão da Prefeitura Municipal prova que o caso viveu junto no imóvel situado na Rua Pinto Dantas, 215, Acajutiba-BA (fls. 34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à dedução de dependente e despesas com instrução referente à filha Jéssica.

A autuação se deu por falta de comprovação, apesar de ter havido a intimação para tanto. Ao passo que na primeira instância de julgamento esta filha não foi admitida como dependente porque a certidão de casamento atesta a separação judicial do recorrente e o então impugnante não comprovou que ter a guarda da filha.

A separação judicial é fato incontroverso e a o §3º do art. 35 da Lei 9.250/1995 estabelece que a relação de dependência, no caso de filho de pais separados, está condicionada à guarda definida em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Esse requisito não foi comprovado pelo recorrente, nem mesmo após o recurso voluntário, pois na fase recursal limitou-se a trazer uma declaração do setor de tributos da Prefeitura Municipal na qual é informado que no ano de 2003 foi cadastrado um imóvel em nome do recorrente e da Srª Selma de Loiola Matos.

Essa certidão não é documento hábil para o fim ora almejado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso